



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.865 - RS
(2015/0135125-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOAO DAL BELLO
EMBARGANTE : LEOPOLDO SCHOENARDIE
EMBARGANTE : SERGIO WEIL
EMBARGANTE : CLAUDETE STEFANI DE MATTOS
EMBARGANTE : ELMAR VIEIRA DE MATTOS
EMBARGANTE : DULCE MARIA MATTEI CLAMER
EMBARGANTE : HUMBERTO STUMPF
ADVOGADOS : LAERSON ENDRIGO ELY E OUTRO(S)
MARCELO MARCHIORO STUMPF
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA DINAMARCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É possível a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios no caso em que seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.865 - RS
(2015/0135125-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : JOAO DAL BELLO
EMBARGANTE : LEOPOLDO SCHOENARDIE
EMBARGANTE : SERGIO WEIL
EMBARGANTE : CLAUDETE STEFANI DE MATTOS
EMBARGANTE : ELMAR VIEIRA DE MATTOS
EMBARGANTE : DULCE MARIA MATTEI CLAMER
EMBARGANTE : HUMBERTO STUMPF
ADVOGADOS : LAERSON ENDRIGO ELY E OUTRO(S)
MARCELO MARCHIORO STUMPF
SÉRGIO HENRIQUE LOPES
EMBARGADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)
PEDRO DA SILVA DINAMARCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação declaratória ajuizada por JOÃO DAL BELLO e outros contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para **(1)** confirmar a liminar e declarar a nulidade do reajuste implementado pela faixa etária dos contratantes, restabelecendo as condições dos contratos anteriores à renovação; e, **(2)** condenar a demandada a restituir à parte autora os valores pagos a maior nos últimos 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, tudo devidamente corrigido pelo IGP-M/FGV desde o desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

O Tribunal *a quo* deu provimento à apelação interposta por COMPANHIA DE SEGUROS para julgar improcedente a ação.

Dessa decisão, JOÃO DAL BELLO e outros interpuseram recurso especial, com amparo no art. 105, III, a e c, da CF, alegando **(1)** violação das Leis nºs 8.078/1990 e 10.741/2003; **(2)** a necessidade de revisão das cláusulas abusivas para readequação do prêmio mensal pago; e, **(3)** dissídio jurisprudencial.

Como o apelo nobre não foi admitido, manejaram agravo em recurso especial que não foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque não foram impugnados os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, quais sejam, a incidência das Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nºs 7 (alíneas a e c) e 182, ambas do STJ e 283 do STF.

Contra esta decisão JOÃO DAL BELLO e outros interpuseram agravo regimental, alegando que **(1)** todos os fundamentos da decisão de admissibilidade foram impugnados; **(2)** deve ser declarada a ilegalidade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio em função da faixa etária dos segurados; **(3)** a cláusula contratual é abusiva; e, **(4)** foram violados os arts. 6º, III, 31 e 51, X, todos do CDC, 421, 757 e seguintes, todos do CC/02, 4º e 8º, ambos do Estatuto do Idoso e 5º, *caput*, e 170, V, ambos da CF.

A Terceira Turma negou provimento ao agravo regimental pela intempestividade do recurso especial.

É contra essa decisão os presentes embargos de declaração opostos por JOÃO DAL BELLO e outros em que sustentam que a decisão do v. acórdão recorrido se encontra dissociada da matéria em discussão.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 979/981).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.865 - RS
(2015/0135125-3)**

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: JOAO DAL BELLO
EMBARGANTE	: LEOPOLDO SCHOENARDIE
EMBARGANTE	: SERGIO WEIL
EMBARGANTE	: CLAUDETE STEFANI DE MATTOS
EMBARGANTE	: ELMAR VIEIRA DE MATTOS
EMBARGANTE	: DULCE MARIA MATTEI CLAMER
EMBARGANTE	: HUMBERTO STUMPF
ADVOGADOS	: LAERSON ENDRIGO ELY E OUTRO(S) MARCELO MARCHIORO STUMPF SÉRGIO HENRIQUE LOPES
EMBARGADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO MAURO FITERMAN E OUTRO(S) PEDRO DA SILVA DINAMARCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. É possível a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios no caso em que seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.865 - RS
(2015/0135125-3)**

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE	: JOAO DAL BELLO
EMBARGANTE	: LEOPOLDO SCHOENARDIE
EMBARGANTE	: SERGIO WEIL
EMBARGANTE	: CLAUDETE STEFANI DE MATTOS
EMBARGANTE	: ELMAR VIEIRA DE MATTOS
EMBARGANTE	: DULCE MARIA MATTEI CLAMER
EMBARGANTE	: HUMBERTO STUMPF
ADVOGADOS	: LAERSON ENDRIGO ELY E OUTRO(S) MARCELO MARCHIORO STUMPF SÉRGIO HENRIQUE LOPES
EMBARGADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO MAURO FITERMAN E OUTRO(S) PEDRO DA SILVA DINAMARCO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação declaratória ajuizada por JOÃO DAL BELLO e outros contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu provimento à apelação interposta por COMPANHIA DE SEGUROS para julgar improcedente a ação.

Como o apelo nobre interposto por JOÃO DAL BELLO e outros não foi admitido, manejaram agravo em recurso especial que não foi conhecido pelo Ministro Presidente do STJ, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, c/c o art. 1º da Resolução STJ nº 17/13, porque não foram impugnados os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, quais sejam, os óbices da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ (alíneas a e c), 182 do STJ e 283 do STF.

Contra esta decisão JOÃO DAL BELLO e outros interpuseram agravo regimental que não foi provido em razão da intempestividade do recurso especial.

É contra esse acórdão o recurso ora manejado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1) Do recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes

De início, observa-se que é possível a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios no caso em que seu suprimimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 543-C, § 7º, DO CPC. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE.

1. Verificado no julgado a ocorrência de omissão, no que tange ao não cabimento do agravo, tendo em vista que a decisão que negou seguimento ao recurso especial está fundada no art. 543-C, § 7º, inciso I do Código de Processo Civil, de imposição a sua correção.

2. Com efeito, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não cabe agravo contra decisão que não admite recurso especial com fundamento no art. 543, § 7º, I, do CPC, sendo ainda de se destacar o novel entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos Agravos em Recursos Especiais n. 260.033/PR e 267.592/PR, Relator o Ministro Raul Araújo, concluído, por maioria, na assentada de 5/8/2015, segundo o qual o agravo do art. 544 não conhecido deve ser convertido em agravo interno a ser apreciado pelo Tribunal de origem.

3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, para, anulando as decisões anteriores, determinar a devolução dos autos ao Tribunal estadual, para apreciação do presente recurso como agravo interno.

(EDcl no AgRg no AREsp 594.637/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 26/02/2016)

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONVERSÃO DO FEITO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.***

(EDcl no AgRg no AREsp 380.317/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no AREsp 613.597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 18/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 418/STJ. INAPLICABILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FUNDO DO DIREITO NÃO ALCANÇADO. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado

2. A única interpretação possível a ser atribuída à Súmula n. 418 do STJ é a de que é necessária a ratificação do recurso interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração tão somente quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior (Questão de Ordem no REsp 1.129.215/DF).

[...]

4. O abono único estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho não tem natureza salarial e não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar (Recurso Especial repetitivo n.

1.425.326/RS).

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para se dar provimento ao agravo regimental.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 615.646/RS, Rel. Ministro JOÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 3/2/2016)

Com razão a parte embargante.

Tendo em vista a demonstração nos aclaratórios de que, de fato, houve equívoco no v. acórdão embargado (e-STJ, fls. 964/971), acolho os presentes embargos de declaração, com efeito infringentes, e passo à análise das razões do agravo regimental, que não merece prosperar.

(2) Da incidência da Súmula nº 182 do STJ

O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou devidamente o entendimento de que o recurso foi apresentado em desacordo com os requisitos do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Isso porque não refutou, de forma fundamentada, os óbices da incidência das Súmulas nºs 7 (alíneas a e c) e 182, ambas do STJ e 283 do STF.

Agora, no presente recurso, os agravantes somente alegaram as teses constantes do relatório, sem afastar os óbices sumulares.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se dos agravantes o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS BASES DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, "é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 271.834/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 5/6/2014, DJe 12/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. EXAME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. [...]

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 56.589/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 24/9/2014)

Assim, porque os argumentos que trouxeram não demonstraram a incorreção do fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração, já que as Súmulas nºs 7 (alíneas a e c) e 182, ambas do STJ e 283 do STF, não foram afastados.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração com efeitos infringentes e **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0135125-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 723.865 / RS**

Números Origem: 01011000134440 1011000134440 70064043177 70064817554

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO DAL BELLO
AGRAVANTE	: LEOPOLDO SCHOENARDIE
AGRAVANTE	: SERGIO WEIL
AGRAVANTE	: CLAUDETE STEFANI DE MATTOS
AGRAVANTE	: ELMAR VIEIRA DE MATTOS
AGRAVANTE	: DULCE MARIA MATTEI CLAMER
AGRAVANTE	: HUMBERTO STUMPF
ADVOGADOS	: MARCELO MARCHIORO STUMPF LAERSON ENDRIGO ELY E OUTRO(S) SÉRGIO HENRIQUE LOPES
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO PEDRO DA SILVA DINAMARCO MAURO FITERMAN E OUTRO(S) NATALIA FERNANDES SANCHEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: JOAO DAL BELLO
EMBARGANTE	: LEOPOLDO SCHOENARDIE
EMBARGANTE	: SERGIO WEIL
EMBARGANTE	: CLAUDETE STEFANI DE MATTOS
EMBARGANTE	: ELMAR VIEIRA DE MATTOS
EMBARGANTE	: DULCE MARIA MATTEI CLAMER
EMBARGANTE	: HUMBERTO STUMPF
ADVOGADOS	: MARCELO MARCHIORO STUMPF LAERSON ENDRIGO ELY E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : SÉRGIO HENRIQUE LOPES
ADVOGADOS : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO
PEDRO DA SILVA DINAMARCO
MAURO FITERMAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.